



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.605 - PR (2012/0071019-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MASSON E RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : NELIR F JACOBOWSKI GEIER E OUTRO(S) - MT003437
AGRAVADO : IRACI RENOSTO E OUTROS
ADVOGADO : KENNEDY MACHADO - PR016743
INTERES. : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 1.021, § 5º, do CPC/2015).

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.605 - PR (2012/0071019-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MASSON E RIBEIRO LTDA**
ADVOGADO : **NELIR F JACOBOWSKI GEIER E OUTRO(S) - MT003437**
AGRAVADO : **IRACI RENOSTO E OUTROS**
ADVOGADO : **KENNEDY MACHADO - PR016743**
INTERES. : **MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em decorrência do princípio da unirrecorribilidade (e-STJ fls. 736/737).

Em suas razões (e-STJ fls. 741/745), a agravante sustenta (e-STJ fl. 743):

"Inobstante a respeitável decisão monocrática de fls. 736/737, não foi dado publicidade da data do julgamento como previsto no Regimento Interno do STJ em seu art. 90 'caput', com exceção dos processos relacionados no art. 91, inviabilizando as partes de apresentarem seus memoriais no presente recurso.

A de se esclarecer que o presente recurso não está incluso no rol do art. 91 do Regimento Interno do STJ, o que implica sim em necessária inclusão e publicidade da pauta de julgamento, sob pena de cerceamento de direito.

Hoje temos uma diversidade de comunicações céleres e acessíveis, e com estas ferramentas facilitam a publicação.

(...)

Com a publicação da data do julgamento as partes certamente teriam enviados seus memoriais neste caso necessários pelo decurso do tempo, salientando que ocorrendo diversas situações que devem ser invocadas e analisada no presente recurso.

Em consequência da não publicação da pauta do julgamento a decisão proferida as fls., 736/737 estão eivadas de nulidade, pois não atendida formalidade processual expressa."

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Os agravados, apesar de intimados, não apresentaram impugnação (e-STJ fl. 747).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.605 - PR (2012/0071019-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MASSON E RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : NELIR F JACOBOWSKI GEIER E OUTRO(S) - MT003437
AGRAVADO : IRACI RENOSTO E OUTROS
ADVOGADO : KENNEDY MACHADO - PR016743
INTERES. : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 1.021, § 5º, do CPC/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.605 - PR (2012/0071019-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MASSON E RIBEIRO LTDA**
ADVOGADO : **NELIR F JACOBOWSKI GEIER E OUTRO(S) - MT003437**
AGRAVADO : **IRACI RENOSTO E OUTROS**
ADVOGADO : **KENNEDY MACHADO - PR016743**
INTERES. : **MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

De início, ressalte-se não possuir base alguma o pleito de anulação da decisão agravada, formulado no agravo interno.

Obviamente, a exigência de prévia publicação da pauta de julgamento só se aplica a processos submetidos ao colegiado em sessão, a fim de cientificar as partes da data do julgamento para que, querendo, compareçam à sessão.

Portanto, não há falar em publicação de pauta quando há o juízo monocrático do recurso.

No mais, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 736/737):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC/1973) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por preclusão, diante da incidência do princípio da unirrecorribilidade (e-STJ fls. 682/683).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 503):

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA NA ESFERA CRIMINAL COM EFEITOS NO CÍVEL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NO JUÍZO CRIMINAL, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VI, CPP, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, COM BASE NO PRINCÍPIO DO 'IN DUBIO PRO REO'. DECISÃO QUE NÃO INTERFERE NO JUÍZO CÍVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM CÁLCULO DE PENSÃO, SEMPRE QUE ESTE ERA PERCEBIDO PELO 'DE CUJUS' EM SUA ATIVIDADE LABORAL. CÁLCULOS APRESENTADOS EM CONSONÂNCIA COM O QUE FOI DETERMINADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DESPROVIDO.'

No especial (e-STJ fls. 603/638), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente alegou divergência jurisprudencial e ofensa à coisa julgada.

No agravo (e-STJ fls. 704/717), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 723).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Não se admite que o mesmo recorrente interponha dois recursos contra o mesmo acórdão, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade recursal. Sobre o tema:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

5. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

6. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 795.160/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016.)

No caso, a recorrente interpôs agravo regimental (e-STJ fls. 536/549) contra o acórdão recorrido (e-STJ fls. 552/560), apresentando posteriormente recurso especial contra o mesmo aresto.

Assim, verifica-se ser inadmissível o especial, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se."

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo (e-STJ fls. 741/745), todavia, a agravante não impugna o fundamento de preclusão consumativa.

Assim, tendo a parte deixado de rebater especificamente a decisão ora agravada, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgRg no Ag n. 1.155.777/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016.)

Por fim, a interposição de recurso manifestamente inadmissível ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundado, como o apresentado no caso concreto, autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Sob esse enfoque, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. No presente caso as instâncias ordinárias registraram que os descontos efetuados pelo recorrente ultrapassaram, de forma vultosa, a margem consignável, tendo a decisão ora impugnada entendido que os descontos bancários deveriam ser limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da ora recorrida.

3. Os argumentos engendrados no presente recurso pretendem alterar a verdade dos fatos, mormente quando o recorrente alega, ao contrário do que ficou expressamente consignado pelas instâncias ordinárias, que não houve desconto superior ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento bruto da recorrida.

4. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 350.786/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 08/04/2016.)

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno e condeno a agravante ao pagamento de multa, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 1.021, § 5º, do CPC/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0071019-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 158.605 / PR**

Números Origem: 0611364801 4082009 54198 6113648

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MASSON E RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : NELIR F JACOBOWSKI GEIER E OUTRO(S) - MT003437
AGRAVADO : IRACI RENOSTO E OUTROS
ADVOGADO : KENNEDY MACHADO - PR016743
INTERES. : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MASSON E RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : NELIR F JACOBOWSKI GEIER E OUTRO(S) - MT003437
AGRAVADO : IRACI RENOSTO E OUTROS
ADVOGADO : KENNEDY MACHADO - PR016743
INTERES. : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.